

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARINA PIRES MACHADO

**A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO PRAZO RAZOÁVEL DA PRISÃO
PREVENTIVA SOB A ÓTICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

VITÓRIA

2025

MARINA PIRES MACHADO

**A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO PRAZO RAZOÁVEL DA PRISÃO
PREVENTIVA SOB A ÓTICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.
Orientador: Prof. Felipe Schwan.

VITÓRIA

2025

RESUMO

O presente trabalho investiga a prisão preventiva no processo penal brasileiro e a sua relação com o princípio constitucional da presunção de inocência, com foco na ausência de prazo legal para sua manutenção. Sua elaboração foi feita por meio do método dedutivo, estruturado por obras bibliográficas e análise legislativa sobre a prisão cautelar e os princípios constitucionais, sendo que a pesquisa constitui de 3 capítulos, nos quais foram analisados: como se encontram na legislação as medidas cautelares, com ênfase na prisão preventiva; como a presunção de inocência se porta no ordenamento jurídico, quais são suas dimensões e alcances em um viés garantista; e por fim, se a falta de prazo legal da prisão preventiva configura uma violação da presunção de inocência, trazendo à discussão, também, de quais são os efeitos da falta de prazo. Os resultados indicam que a falta do prazo definido pode gerar afronta à presunção de inocência e criar situações de injustiça, reforçando estigmas e reprimindo classes mais vulneráveis, além de contribuir para a superlotação carcerária e antecipar a pena para aqueles que deveriam ser protegidos por uma presunção de não culpabilidade.

Palavras-chave: medidas cautelares; prisão preventiva; presunção de inocência; direitos fundamentais; garantismo.

ABSTRACT

This study investigates preventive detention in the Brazilian criminal procedure and its relationship with the constitutional principle of the presumption of innocence, focusing on the absence of a legal time limit for its maintenance. The research was carried out using the deductive method, structured through bibliographical works and legislative analysis concerning precautionary detention and constitutional principles. The study is divided into three chapters, which analyze: how precautionary measures are addressed in legislation, with emphasis on preventive detention; how the presumption of innocence is established in the legal system, its dimensions and scope from a guarantee-based perspective; and, finally, whether the lack of a legal time limit for preventive detention constitutes a violation of the presumption of innocence, also discussing the effects of this absence. The results indicate that the lack of a defined time limit may undermine the presumption of innocence and create situations of injustice, reinforcing stigmas and repressing more vulnerable groups, in addition to contributing to prison overcrowding and anticipating punishment for those who should be protected by the presumption of non-culpability.

Keywords: precautionary measures; preventive detention; presumption of innocence; fundamental rights; guaranteeism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 AS MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO COM ÊNFASE NA PRISÃO PREVENTIVA	07
2 O DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL	15
3 A EFETIVIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA SEM PRAZO LEGAL E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Primeiramente, é relevante notar que, de acordo com o World Prison Brief, em um levantamento feito no primeiro semestre de 2024, o Brasil possui a terceira maior população carcerária mundial¹. Dentre eles, dados juntados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, do mesmo período, mostram que dos 663.387 encarcerados, 27,7% (183.781) são presos provisórios².

Dessa forma, considerando que os estudiosos tendem a defender que o uso da prisão cautelar deve ser excepcional, verifica-se, no Brasil, uma utilização crescente dessa medida cautelar no processo penal.

Por outro lado, observa-se que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, carece de prazo legal determinado para sua duração, o que atinge o direito à liberdade dos indivíduos encarcerados provisoriamente no tocante ao tempo necessário e razoável dessa prisão provisória.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo explorar o instituto da prisão preventiva no Brasil, em especial a carência de prazo legal para sua duração, e sua adequação com o princípio constitucional da presunção de inocência.

No primeiro capítulo, serão apresentadas as medidas cautelares previstas no processo penal brasileiro, com ênfase na prisão preventiva, abrangendo seus cabimentos, pressupostos, prazos e sua disposição geral na legislação.

No segundo capítulo, serão desenvolvidas as nuances do princípio da presunção de inocência como direito fundamental previsto constitucionalmente no artigo 5º, LVII e considerado um dos pilares do Estado de Direito. Ademais, serão analisados outros

¹ WORLD PRISON BRIEF. (2024). Highest to Lowest – Prison Population Total. Londres: Institute for Crime & Justice Policy Research. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 27/04/2025.

² BRASIL. SISDEPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 27/04/2025.

princípios e direitos e garantias que se relacionam diretamente com esse, além de verificar os limites dessa presunção.

No terceiro e último capítulo, será avaliada a relação entre a falta do prazo processual da prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, pontuando o impacto que tem a ausência do prazo razoável nesta cautelar e, por fim, debater se há uma violação do princípio.

Nesse sentido, será utilizado o método dedutivo por meio de um levantamento bibliográfico de obras e textos legais sobre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, bem como de outros princípios relacionados ao tema central, buscando responder a seguinte questão: a falta de prazo para a prisão preventiva viola o princípio constitucional da presunção de inocência?

1 AS MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO COM ÊNFASE NA PRISÃO PREVENTIVA

As medidas cautelares servem, em todas as suas espécies, ao mesmo propósito: a proteção dos meios ou dos resultados do processo. E para tanto, é possível sacrificar alguns interesses ou direitos, sendo inevitável que o desequilíbrio entre os fins e os meios causem uma série de problemas na prática.

Segundo Aragonese (1981, p. 258), “o grande problema das medidas cautelares consiste em que, se não adotada, corre-se o risco da impunidade; se adotada, corre-se o perigo da injustiça”.

No processo penal, as medidas cautelares propostas dividem-se em cautelares pessoais, que são a prisão preventiva e as cautelares alternativas à prisão, e cautelares patrimoniais ou reais, como o sequestro.

A legalidade das medidas cautelares pessoais é consagrada no artigo 282 do Código de Processo Penal. Esse gênero é regido pelo princípio da proporcionalidade, o qual se subdivide em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Incluídos pela lei 12.403/2011, a adequação e a necessidade estão previstas nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal. A adequação toma o sentido de que a medida mais adequada é aquela, entre as medidas possíveis, menos gravosa ao direito do acusado.

Segundo Aury Lopes Jr. (2018, p. 598), “logo, se quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP se apresentar igualmente apta e menos onerosa para o imputado, ela deve ser adotada, reservando a prisão para os casos graves, como *ultima ratio* do sistema”

O elemento da necessidade é entendido como o reverso da adequação, no sentido de que se não há necessidade do ato, não há finalidade a ser atingida, sendo assim ilegal qualquer atingimento à esfera de liberdade do indivíduo. Ou seja, a falta de necessidade do ato implica automaticamente em uma ausência de relação de meio-

a-fim. A necessidade "preconiza que a medida não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja" (SOUZA DE OLIVEIRA, 2003, p. 321)

Quando se trata da medida mais gravosa, a prisão cautelar, a necessidade toma um caráter ainda mais rigoroso.

A decretação da prisão provisória exige mais do que mera necessidade. Exige a imprescindibilidade da medida para a garantia do processo. A custódia cautelar tornou-se medida excepcional. Mesmo verificada sua urgência e necessidade, só será imposta se não houver nenhuma outra alternativa menos drástica capaz de tutelar a eficácia da persecução penal (CAPEZ, 2016, p. 304)

E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito mostra-se como um instituto ponderativo, pois "as desvantagens que o emprego de tal meio causará ao direito fundamental de menor peso serão menos intensas que as vantagens advindas de seu emprego para a proteção do direito de maior peso" (BADARÓ, 2019, p. 1042).

Ademais, a contraditoriedade foi um princípio trazido pelo §3º do artigo 282 do Código de Processo Penal, introduzido pela lei 12.403/2011, que preza pela possibilidade do contraditório prévio à decretação das medidas cautelares pessoais.

Embora o texto fale apenas em decretação, é entendido que se aplica também nas hipóteses de revogação desta, substituição, reforço, por acréscimo de outra medida, e atenuação.

Deve-se destacar também a cumulatividade prevista no §1º do mesmo dispositivo. Este expressa que as medidas cautelares de caráter pessoal podem ser aplicadas tanto isolada como cumulativamente. Entretanto, estão excepcionadas as prisões preventivas, no caso de sua decretação ou da substituição da prisão em flagrante por esta. As prisões preventivas só podem ser decretadas isoladamente.

As medidas diversas da prisão estão previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal e são utilizadas nos casos em que elas são suficientes e adequadas para assegurar a instrução ou aplicação da lei penal, sendo injustificável e excessiva a prisão, que violaria a liberdade de locomoção do acusado.

Para a decretação de qualquer cautelar do gênero pessoal, são exigidos o pressuposto positivo do *fumus commissi delicti*, referente à prova da existência do crime e aos indícios de autoria, e ao menos uma hipótese de *periculum libertatis*.

Quanto ao segundo pressuposto, podem ser decretadas de acordo com a necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal as medidas de: comparecimento periódico em juízo (artigo 319, inciso I, do CPP), proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III), recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), fiança (inciso VIII) e monitoração eletrônica (inciso IX).

Ainda sobre *periculum libertatis*, a medida de proibição de ausentar-se da comarca (inciso IV) pede apenas uma finalidade instrumental, enquanto as demais medidas alternativas podem ser usadas com o objetivo de evitar a reincidência.

É importante destacar que se estiver diante de uma possível hipótese de excludente de ilicitude ou culpabilidade, considera-se negado o pressuposto positivo do *fumus commissi delicti*, por analogia do artigo 314 do Código de Processo Penal, o qual trata desta hipótese em relação à prisão preventiva.

Em relação às hipóteses de cabimento das medidas diversas da prisão, a lei é omissa. Segundo Badaró (2019, p. 1107), “as medidas cautelares alternativas à prisão podem incidir em hipóteses de delitos menos graves que aqueles que admitem a prisão preventiva”. Isso porque a gravidade das situações deve coincidir com a medida decretada.

As prisões cautelares, previstas pelo Código de Processo Penal atual são as seguintes: prisão temporária e prisão preventiva. Trata-se de modalidades prisionais provisórias, podendo apenas ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, diferente da prisão pena, que possui caráter definitivo.

Vale ressaltar que as prisões decorrentes de pronúncia e da sentença condenatória recorrível de crime inafiançável eram automáticas diante das decisões. Isso porque havia uma presunção de grande risco de fuga do acusado nessas circunstâncias.

Entretanto, com a Reforma de 2008, extinguiram-se a autonomia dessas modalidades de prisões cautelares e a decretação da prisão nesses casos passou a sujeitar-se à análise e ao cumprimento dos requisitos indicados no artigo 312 do CPP, ou seja, na forma de prisão preventiva.

Ademais, com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão em flagrante passou a ser vista como uma prisão pré-cautelar, pois ocorre em um momento pré-jurisdicional anterior à decretação das verdadeiras cautelares, a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, demonstrando um caráter instrumental. Nesse sentido, explica Banacloche Palao (1996, p. 292):

O flagrante - ou la detención imputativa - não é uma medida cautelar pessoal, mas sim pré-cautelar, no sentido de que não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar.

O artigo 306, *caput*, do CPP prevê que a comunicação da prisão em flagrante deve ocorrer em até 24 horas desde a lavratura do auto de prisão em flagrante, para a promoção da audiência de custódia, em que será analisada a legalidade da prisão e a possível conversão desta em preventiva ou em outra cautelar diversa da prisão, ou concessão da liberdade provisória com ou sem fiança (art. 310, incisos I, II e III, CPP).

Por outro lado, a prisão temporária, introduzida pela Lei nº 7.960 de 1989, tem o intuito maior de acautelar o inquérito policial diante de uma situação que coloque em risco a investigação do delito, demonstrando sua autonomia.

O cabimento da prisão temporária é estabelecido no artigo 1º dessa lei, que evidencia a imprescindibilidade da medida para o andamento do inquérito, conforme seu inciso I, não sendo suficiente a simples conveniência. Além disso, como expressa o inciso III do art. 1º, são necessárias “fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado” apenas nos delitos que a Lei prevê.

O inciso II do mesmo artigo demonstra o cabimento da prisão temporária “quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade”. Para Aury Lopes Jr., tal dispositivo não deve ser interpretado na forma de comodidade, mas sim dentro da imprescindibilidade que se fala no inciso I, no sentido de que “apenas reforça o fundamento da prisão” (LOPES JR., 2011, p. 149).

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) firmou a impossibilidade da prisão para meras averiguações ou quando decretada apenas sob o fundamento de que o sujeito não possui residência fixa. Ademais, a prisão deve ser baseada em “fatos novos ou contemporâneos”, assim, exigindo proximidade temporal entre os motivadores da cautelar e a decisão judicial, medida que também se estende à prisão preventiva.

Percebe-se que tais mudanças trazem um caráter excepcional às medidas cautelares privativas de liberdade, reforçando a ideia de que a privação à liberdade de locomoção deve ocorrer apenas sob a hipótese de insuficiência de todas as outras medidas possíveis em lei.

A lei nº 7.960/89, em seu artigo 2º, fixa o prazo de 5 dias para a duração máxima da prisão temporária, podendo ser prorrogado por mais 5 dias se comprovada sua necessidade. Em casos de crimes hediondos, tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura, o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 8.072/90 prevê que tal prazo se estende para 30 dias, prorrogáveis por mais 30.

Atualmente, a prisão preventiva é a única prisão cautelar capaz de ser decretada no curso da ação penal. Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal, esta pode ser determinada a qualquer tempo, tanto durante o inquérito policial quanto durante a ação penal, de forma autônoma, como conversão do auto de prisão em flagrante ou por consequência de descumprimento de obrigação imposta por outra medida cautelar.

Além dos pressupostos de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inerentes a qualquer medida cautelar já citados anteriormente, o cabimento da prisão preventiva está expresso no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, essa medida é cabível nos casos de: crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inciso I); reincidência em crime doloso (inciso II); crime envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Em discordância com o inciso I do anterior dispositivo, há pensadores como Eugênio Pacelli e Douglas Fischer que defendem a possibilidade de prisão preventiva em crime culposos na hipótese em que:

Diante de reiteração de comportamento e dos danos causados a terceiros, não se enquadre o autor do crime culposos nas hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, e quando constatadas as condições pessoais inteiramente desfavoráveis ao agente, bem como o risco de reiteração do comportamento (crimes de trânsito, por exemplo), deve-se acautelar com mais rigor os interesses da jurisdição penal (PACELLI & FISCHER, 2017, p. 594)

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela ilegalidade da medida diante de crime culposos, ressaltando o disposto no inciso I do artigo 313 do referido Código: “somente se admite a imposição de prisão preventiva em face de imputação da prática de crimes dolosos” (HC 116504, Relator: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013).

Diferente do critério do crime doloso, a regra da pena máxima de 4 anos não se aplica às hipóteses previstas nos incisos II e III nem ao parágrafo 1º do artigo. Logo, se o acusado incidir em uma das ocasiões descritas nesses dispositivos, a pena do delito cometido não afeta o cabimento da preventiva e pode ser decretada ainda que a pena máxima não exceda 4 anos.

O dispositivo anterior, em seu inciso III, sofreu alterações no tocante à vítima com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Antes, a prisão preventiva era cabível quando a violência no contexto familiar era praticada apenas contra mulher.

Entretanto, o texto foi ampliado para a atual redação do inciso III, a fim de proteger outros indivíduos fragilizados nesse contexto.

O parágrafo 1º, do artigo 313, do Código de Processo Penal ainda prevê mais uma hipótese de cabimento da prisão preventiva contra a pessoa que não fornece elementos suficientes para esclarecer sua identidade civil diante de existência de dúvida sobre ela.

Contudo, o dispositivo deixa claro que, assim que identificado, o indivíduo deve ser posto em liberdade, salvo se outra hipótese pedir a manutenção da prisão. Segundo Schietti (2024, p. 259): “parece nítida a intenção do legislador de que a prisão [...] é efêmera, devendo durar apenas o tempo necessário para esclarecer-se tal dúvida”.

Simultâneo às hipóteses de cabimento do artigo 313, o artigo 312 do mesmo Código traz os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assim, quando já demonstrados os indícios suficientes de autoria e a prova da existência de um crime, poderá ser decretada a prisão preventiva quando verificado que a liberdade do imputado representa risco concreto à aplicação da lei penal, à instrução criminal ou à ordem pública ou econômica.

Ademais, o parágrafo único do artigo 312 permite a decretação dessa medida caso o imputado descumpra qualquer das obrigações impostas por outra medida cautelar.

Deve-se lembrar que uma das características mais importantes da prisão preventiva é a excepcionalidade. Logo, esse descumprimento não acarreta automaticamente a decretação da medida mais extrema. A sua decretação pede a observação dos demais dispositivos já citados e fundamentação do juiz competente. A fim de reforçar o caráter *ultima ratio* da preventiva, Badaró explica:

A prisão preventiva sempre será usada como extrema ratio, ou seja, sempre será necessária que seja analisada como primeira opção a possibilidade de aplicação de alguma medida diversa a prisão prevista nos artigos 319 e 320 e só terá de ser aplicada a prisão quando as outras medidas alternativas não forem eficazes no caso em questão (2011. p. 223).

Apesar dos esforços do ordenamento jurídico contra a banalização da prisão preventiva, esta é a única modalidade de prisão carente de prazo previsto em lei, ou seja, não há, a princípio, uma limitação para sua duração.

É imperioso diferenciar a prisão cautelar da prisão pena. A primeira precede a sentença irrecorrível, privando o indivíduo do direito à liberdade antes da decisão definitiva, quando ainda está sob proteção do princípio que dita que ninguém deve ser considerado criminoso antes do trânsito em julgado – a presunção de inocência.

Por outro lado, a segunda ocorre após uma decisão definitiva da qual não cabe mais recurso, quando o acusado já foi garantido do devido processo legal e teve sua culpabilidade comprovada.

Dessa forma, nasce a temática do presente trabalho, visto que há uma discussão sobre seu cabimento diante do princípio da presunção de inocência, o qual será desenvolvido no próximo capítulo.

2 O DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Segundo Geppert (2023, p. 4), o direito brasileiro tem fortes influências oriundas do Direito Romano. A exemplo, há o princípio *in dubio pro reo*, que significa “na dúvida, a favor do réu”, ou seja, já perdurava a ideia de que se não for possível afirmar, sem dúvida razoável, a culpabilidade do acusado, é preferível decidir pela sua inocência a fim de evitar condenações injustas.

Afirma Walter Nunes (2023, p. 450) que “por mais punitivo que o direito material criminal seja, ele precisa das regras do processo a fim de ser aplicado”. Nesse sentido, os princípios do processo penal funcionam como limitadores do poder punitivo estatal, garantindo a proteção dos direitos individuais diante das ações do Estado.

Os princípios são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes” (Robert Alexy, 2017, p. 86). Logo, eles não devem ser executados em absoluto a todo tempo, e é possível que sejam aplicados em diferentes graus, de acordo com os cenários reais e outros princípios e regras.

Em complemento a essa ideia, expõe Geovanio Feitosa (2021, p. 20):

Vale lembrar que nenhum princípio constitucional é absoluto. Impõe-se concebê-los como axiomas de natureza ético-política do ordenamento jurídico brasileiro, que devem ser compatibilizados e harmonizados e, quando em um caso concreto estiverem em aparente conflito, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade.

A relativização do grau de sua aplicação não pode ser confundida com uma admissão da violação dos princípios, pois esta implica em insegurança sobre todo o Estado Democrático de Direito:

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”. É mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa rebeldia contra todo o sistema, perversão de seus valores fundamentais. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e destrói toda a estrutura nela esforçadas. (MARTINS, 2004, p. 48)

No processo penal, princípios como o do devido processo legal, da dignidade humana, do juiz imparcial, da vedação do tratamento desfavorável, da ampla defesa e do contraditório, de recorrer e de revisar são essenciais para garantir ao acusado um processo justo e imparcial, permitindo o exercício de uma defesa plena.

Da mesma forma, eles evitam a autoincriminação e a produção de provas oriundas de pressões indevidas, coerções e até torturas.

Assim, o acusado se vê livre de responder perguntas ou fornecer informações que o prejudiquem, pelo direito ao silêncio, o qual não pode ser interpretado como confissão de culpa.

Ademais, ele é acutelado pelo direito de conhecer todas as acusações que pesam contra si e de se pronunciar sobre elas ou contestá-las, além da possibilidade de recorrer de decisões judiciais ou revisar aquelas já transitadas em julgado a fim de alterar o resultado do julgamento.

Segundo Schietti Cruz (2013, p. 35), a finalidade desses princípios é alcançar “a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais”.

Ocorre que esses direitos estão intrinsecamente ligados ao princípio da presunção de inocência.

Na Constituição Federal de 1988, a presunção de inocência está expressa como direito fundamental no artigo 5º, inciso LVII, assegurando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória”.

Além de um direito constitucional, a presunção de inocência é reforçada pelo Código de Processo Penal, a exemplo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no

curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

No âmbito internacional, tratados dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 11, item 1³, e o Pacto internacional de Direitos Cíveis e Políticos, em seu artigo 14, item 2⁴, garantem a todo acusado que se presume inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade em um julgamento justo.

Para Presoti e Neto (2013, p. 293), “dizer que o processo deve ser justo significa que deve ser organizado segundo as regras que respeitem as garantias fundamentais, primordialmente o contraditório”.

O autor Antônio Magalhães Filho (1991, p. 42) conceitua o princípio da presunção de inocência, como regra de tratamento do acusado, no seguinte sentido:

A presunção de inocência traduz uma norma de comportamento diante do acusado, segundo a qual são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação; antes da sentença final, toda antecipação de medida punitiva ou que importe o reconhecimento da culpabilidade, viola esse princípio.

Em complemento a esse conceito, de acordo com Vegas Torres (2002, p. 35), a presunção de inocência apresenta três principais manifestações, funcionando como regra de tratamento a favor do acusado e regra de julgamento para o magistrado:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva Estatal;
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);
- c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a

³ “Artigo 11º. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

⁴ “Artigo 14º. 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presume sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.”

absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Não fosse essa regra de tratamento, a execução de todas as garantias e direitos citados não faria sentido. Sem a garantia da presunção de inocência, há autores que defendem que sequer haveria um processo criminal para impor a pena, pois seria redundante um processo para comprovar uma culpa que se presume desde o início. Walter Nunes (2023, p. 451/452) explica que, nesse caso:

Bastaria aplicar a sanção e, quem se sentisse prejudicado, poderia reclamar perante o Judiciário, com o ônus de comprovar o erro da punição, pelo fato de ser inocente. O infrator é que teria de comprovar a inocência, enquanto seria presumida a legitimidade do Estado em aplicar a pena, notadamente quando dispusesse de elementos probatórios robustos, como a documentação audiovisual do ilícito. O controle judicial não seria prévio, mas posterior.

Desse modo, é a presunção de inocência que impede o acusado de ser tratado como objeto durante a investigação ou ação penal. Além disso, ela evita que o magistrado tenha prejulgamentos quanto à culpabilidade do acusado.

Para Eugênio Pacelli (2004, p. 173/174), “o princípio de inocência é, efetivamente, estrutural, tendo em vista que se localiza na raiz de qualquer modelo processual com pretensões garantistas”. Portanto, qualquer abordagem sobre os princípios fundamentais do processo deve ser iniciada pela presunção de inocência.

Em uma análise à Declaração dos Direitos do Homem de 1789, Aury Lopes Jr. (2016, p. 94) ressalta que só há dois artigos sobre o processo penal, sendo um sobre a jurisdicionalidade da persecução criminal, em seu artigo 7^{o5}, e outro sobre a presunção de inocência, em seu artigo 9^{o6}.

No ponto de vista de Walter Nunes (2023, p. 452), a ausência de outros princípios nesse documento se dá pelo fato de que “a presunção de inocência carrega embutida

⁵ “Artigo 7º- Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão torna-se culpado de resistência.”

⁶ “Artigo 9º- Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.”

as outras cláusulas e confere substância ao devido processo legal, estando aí incluída a ampla defesa”. Em síntese, pode-se dizer que os direitos conferidos pelos princípios já citados são consequência da presunção de inocência.

A presunção de inocência deu origem a diversas garantias do acusado. Por causa dela, não recai sobre o acusado o ônus da prova. Ou seja, o Estado, no papel de acusador, deve comprovar, por meio de evidências sólidas e convincentes, a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável.

Além disso, como consequência da presunção de inocência, a Súmula Vinculante nº 11 estabelece que o uso de algemas de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, tanto para ser interrogado quanto para assistir o julgamento como acusado, é ilícito, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, o qual deve ser devidamente justificado.

Em razão disso, foi decidido pela Sexta Turma do STJ a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, onde as algemas foram utilizadas sob a alegação de que não havia segurança suficiente no fórum, sem elementos concretos que levassem a crer em tal afirmação:

2. Como regra de tratamento, o princípio da presunção de inocência exige que o acusado seja tratado com respeito à sua pessoa e à sua dignidade e que não seja equiparado àquele sobre quem já pesa uma condenação definitiva. Doutrina.
3. O uso de algemas – de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como acusado – somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual.
4. Não se mostra aceitável que se obviesse a presunção de inocência (como regra de tratamento) e se contorne o rigor da Súmula Vinculante n. 11 com motivação genérica e abstrata que, na prática, serviria para todos os casos de pessoas julgadas pelo Tribunal do Júri, visto que se cuida de órgão jurisdicional incumbido de julgar os crimes mais graves do Código Penal, definidos quase sempre como hediondos.
5. A menos que se aduza alguma peculiaridade do caso concreto, a denotar efetivo risco de que o réu, com mãos livres, poderá pôr em risco a segurança dos circunstantes ou fugir – risco que não pode decorrer do simples fato de responder por crime hediondo – revela-se ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão de julgamento, máxime perante juízes leigos, para quem o simbolismo do uso de algemas pelo acusado possui significado mais relevante do que se se tratasse de julgamento perante juiz togado.

6. Em sede de habeas corpus, a verificação da coação ilegal se dá à luz do caso concreto e suas peculiaridades. Portanto, não é possível extrapolar, do entendimento ora esposado, nenhuma declaração genérica de ilegalidade que possa ser aplicada de forma indiscriminada a outras decisões cuja motivação seja aparentemente idêntica à apresentada nestes autos. Isso porque, o que se julga não é apenas o ato judicial *per se*, mas as circunstâncias que o rodeiam.

7. Recurso provido para reconhecer a nulidade absoluta do julgamento realizado em plenário pelo 4º Tribunal do Júri da Comarca da Capital-SP, nos autos do Processo n. 08334797-56.2013.8.260052, determinando seja o recorrente submetido a novo julgamento em plenário, a ser realizado sem o uso de algemas, salvo a ocorrência algum motivo concreto, devidamente relatado em suas circunstâncias pelo juízo, que justifique a imposição do gravame ao paciente. (RHC 76.591/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 09/03/2017, DJe 30/03/2017)

Ademais, a presunção de inocência confere ao acusado o direito a um tratamento respeitoso, sendo vedada a utilização de expressões pejorativas que o identifiquem como culpado.

Dessa forma, é perceptível que a presunção de inocência é um dos princípios centrais do processo penal brasileiro, servindo como normas de tratamento e de julgamento, e por isso, sua aplicação é determinante para a proteção de várias garantias e direitos fundamentais.

Segundo Antônio Magalhães Filho (2010, p. 28), a presunção de inocência “impede a adoção de medidas restritivas da liberdade pessoal antes do reconhecimento da culpabilidade, salvo os casos de absoluta necessidade (*pours’ assurer de as personne*).”

Nesse sentido, a presunção de inocência reforça que ninguém pode sofrer restrições em sua liberdade ou direitos sem processo legal, adequado e justo que comprove sua culpabilidade. Entretanto, essa premissa não é absoluta e as prisões cautelares se veem como exceções desse princípio.

Nessa perspectiva, trazendo esse debate para a temática proposta na presente pesquisa, vê-se que a prisão preventiva é uma forma de restringir o direito à liberdade do acusado antes de um julgamento definitivo e deve coexistir com o princípio da presunção de inocência.

Assim, durante o curso de uma investigação ou ação penal, o acusado mantém-se acobertado pela presunção de inocência, mesmo que sob a decretação de alguma medida cautelar.

Segundo Schietti (2024, p. 82), a ideia de que a prisão cautelar pode servir como antecipação punitiva é repudiável e se trata de “uma concepção gradualista de presunção de inocência, segundo a qual a presunção se enfraquece progressivamente ao longo das sucessivas decisões processuais desfavoráveis ao acusado”.

Por esse motivo, a prisão preventiva, que trata da limitação da liberdade, não pode ser vista brandamente e só é cabível no processo penal graças ao seu caráter excepcional, como explicita Antônio Magalhães Gomes Filho (1991, p. 65):

As prisões decretadas anteriormente à condenação, que numa visão mais radical do princípio nem sequer poderiam ser admitidas, encontram justificação apenas na excepcionalidade de situações em que liberdade do acusado possa comprometer o regular desenvolvimento e a eficácia da atividade processual.

Na visão de Nelson Nery Jr. (2013, Seção IX), a prisão cautelar é “a mais grave ingerência na liberdade individual, mas indispensável, em certos casos, para uma administração eficiente da justiça penal”.

Luigi Ferrajoli (1997, p. 549) expõe uma importante premissa em relação à relativização do princípio da presunção de inocência para a admissão de prisões prematuras, caracterizando a presunção de inocência como um:

Princípio fundamental de civilidade, pois é fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos

Para Ferrajoli (2002, p. 684), o garantismo é um modelo normativo de direito, no qual o Estado de direito se submete à “estrita legalidade”, com sua função punitiva vinculada à normatividade jurídica. Essa vinculação contribui para a minimização do poder da violência em favor de maiores liberdades e garantias dos direitos dos

cidadãos, estabelecendo-se, portanto, o controle e a neutralização do poder arbitrário estatal.

A teoria do garantismo penal traz uma ideia de direito penal mínimo, limitando a força bruta estatal e assegurando a proteção dos direitos individuais. Nesse sentido, sobre a prisão cautelar, afirma que:

Sendo a privação da liberdade uma pena, não pode preceder a sentença senão quando assim exigir a necessidade. (...) A custódia de um cidadão até que seja julgado culpado, deve durar o menor tempo e deve ser o menos dura possível (...) e não pode ser senão o necessário para impedir a fuga ou não ocultar a prova do crime (FERRAJOLI, 2002, p, 443).

Sendo assim, a princípio, pensa-se que a prisão preventiva é uma forma de mitigação da presunção de inocência, mas que não implica automaticamente em uma violação do princípio, quando se tem uma rigorosa observação de todo o ordenamento jurídico e se for fiel à sua finalidade instrumental no processo, podendo jamais ser utilizada como uma forma de antecipação da pena.

Diante disso, é debatido se a harmonia dessa coexistência permanece inabalada quando se considera a falta de prazo da prisão preventiva, como será visto no capítulo seguinte.

3 A EFETIVIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA SEM PRAZO LEGAL E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme visto nos capítulos anteriores, a prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar, gênero marcado pela sua excepcionalidade, devendo ser decretada apenas diante do não cabimento ou da insuficiência das medidas alternativas à prisão.

Logo, cabe questionar: se a prisão cautelar é a *ultima ratio*, em razão da grande ingerência que causa à liberdade do indivíduo, por que há tanta prisão cautelar e por que não há um prazo previsto em lei para a sua duração?

De acordo com Schietti (2024, p. 18), “está havendo um, cada vez mais frequente, deslocamento da resposta penal para as prisões cautelares, ao invés do que seria mais natural, para sentença condenatória”. Nesse sentido, as prisões preventivas, que deveriam desempenhar um papel secundário no processo penal, têm se tornado protagonistas.

Para Illuminati, isso é resultado da morosidade processual que cria um espaço temporal muito grande entre o crime e a sentença, levando a população a uma sensação de impunidade, como expressa:

Todo o drama da custódia cautelar reside ainda na excessiva duração dos processos, que não conseguem chegar a uma sentença em tempo razoável. Por este motivo toda a tensão se transfere sobre o sistema das cautelares, transformado no ponto de maior relevância prática. (1999, p. 105)

Dessa forma, a cautelar é desviada de sua função processual para uma função punitiva a fim de oferecer a sensação de segurança para as massas. Segundo Schietti (2024, p. 19), “o recolhimento cautelar do suspeito a uma cela de delegacia ou de um presídio significa, para a grande massa da população, que 1º) o suspeito é responsável pelo crime; 2º) ele está sendo punido; 3º) a comunidade está mais segura”. Schietti acrescenta que:

Mantê-lo solto implica não apenas a ideia da impunidade, mas, além disso, a conclusão de que o crime não encontrou qualquer resposta

efetiva por parte do Estado. A sensação de insegurança, de medo, de incredulidade, de ódio, aumenta, porque não se vê uma reação imediata e eficiente do Estado a um comportamento que incomodou ou indignou certa comunidade. Efetuada a prisão, acalmam-se ou aliviam-se tais sentimentos, diminuindo a pressão e a angústia do povo. Esse, sem dúvida alguma, é o discurso não raro presente em alguns decretos de custódia preventiva, e que perpassa nas mentes das pessoas de uma maneira geral (p. 26)

Ademais, vale ressaltar que a diferença entre a liberdade provisória, decorrente de uma decisão judicial em audiência de custódia após uma prisão em flagrante, e a sentença absolutória não é tão clara para a população geral.

Portanto, quando um cidadão comum ouve dizer que um suspeito, acusado de um crime, foi solto após ser preso em flagrante, não é raro que se pense que ele ficou impune. Enquanto o fato de que ele responderá a um devido processo é esquecido.

Desse modo, há quem acredita que o aumento das punições mais severas gera mais violência e assim, cria-se um paradoxo, em que a violência social e estatal e o medo da população alimentam um ao outro. Na concepção de Binder (2000, p. 115):

O poder penal é um poder violento, e como consequência disto, existe o princípio da *ultima ratio*, que é próprio de um Estado de Direito em uma sociedade democrática, que indica o dever do Estado de utilizar o poder penal o menos possível (...) Se o que se pretende é injetar violência por parte do Estado, o que se consegue é aumentar essa conflituosidade e seus períodos de duração (p. 118).

Em complemento, diante da violência que o Estado revela em resposta ao clamor da população por segurança, Boldt afirma que:

O anseio por medidas capazes de garantir a segurança plena de sociedades inteiras, ameaçadas pela violência que se manifesta em suas mais diversas e inesperadas formas (especialmente aquelas designadas como terrorismo), atua, inequivocamente, como elemento catalisador para a multiplicação de medidas de segurança que negam não apenas a liberdade, mas a legalidade, um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito (2024, p. 365)

Por outro lado, deve-se considerar o contexto histórico em que foi criado o atual processo penal:

Se, de um lado, temos uma Constituição democrática que impõe um sistema processual acusatório, alicerçado na ideia de que o processo

tem como principal finalidade tutelar a liberdade do cidadão e limitar o poder punitivo estatal, e que tem como traço principal o respeito às garantias processuais, de outro, antagonizando, temos um modelo processual e uma cultura que inviabilizam e/ou permitem a distorção-relativização das premissas garantistas (LAZZARI, 2023, p. 196).

Destarte, enquanto a Constituição atual, pós período ditatorial, fala em sistema processual acusatório, o Código de Processo Penal atual de 1941 foi inspirado na legislação italiana de 1931, a qual possui uma essência inquisitória, espelhada em premissas antidemocráticas, como o a prisão preventiva obrigatória, a presunção de culpa e o valor absoluto concedido à confissão, não havendo qualquer garantia contra a coerção e tortura (GONZÁLEZ-CUÉLLAR SERRANO, 2014, p. 74-79; CORDERO, 1966, p. 152-153).

Para Boaventura de Souza Santos (2005, p. 15), os paradigmas sociais passam por uma transição “semicega” e “semi-invisível”, trazendo dentro de si “o paradigma que lhe-há de suceder”. Ou seja, o legado fascista que inspirou o processo penal não nasceu nem se desfará sem esforços, pelo contrário, ele permanece por meio da cultura e da legislação desatualizada.

Isso é perceptível na exposição de motivos do Código de Processo Penal, por exemplo, onde há argumentos e discursos semelhantes aos dos juristas italianos que redigiram o *Codice Rocco*. Além disso, diversas tentativas de democratizar o processo penal por meio de reformas falharam, uma vez que as garantias são vistas como obstáculos ao exercício da justiça, como expõe Lazzari:

Tanto na Itália quanto no Brasil, os paradigmas processuais gestados pelos tecnicistas adeptos do Fascismo, destinados a promover e legitimar a relativização das garantias, seguiram orientando a doutrina, a jurisprudência e as reformas mesmo após o fim dos regimes autoritários, como se o tecnicismo fascistizado fosse neutro e apolítico. Em 1988, a Itália conseguiu aposentar o modelo de processo edificado pelos juristas do Fascismo com base no Code d’Instruction Criminelle (Código Napoleônico). O Brasil, por sua vez, segue utilizando este modelo de essência inquisitorial até hoje. A manutenção do sistema processual vigente e a permanência da racionalidade tecnicista-fascista que lhe serve de sustentáculo, e que ainda predomina no campo, indubitavelmente, são os principais fatores a inviabilizar a democratização do processo penal brasileiro, conforme atestam o cotidiano forense e o fracasso das reformas que visaram (2023, 218)

Dessa forma, há uma “racionalidade tecnicista-fascista” que guia o pensamento processual brasileiro a fim de “viabilizar a relativização das garantias por meio de retóricas que se adequam perfeitamente às pulsões securitárias do nosso tempo” (LAZZARI, 2023, p. 202).

Em um viés mais radical, Pastana (2009) acredita que o garantismo a favor de um direito penal mínimo e um processo penal democrático, nunca se consolidou no Brasil.

Nesse sentido, é relevante saber quem é preso cautelarmente. Em 2006, foi realizada a “Estatística de qualidade do Ministério Público Federal”⁷, um estudo pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região sobre 1927 processos criminais em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2004.

Para fins da presente pesquisa, vale trazer, em especial, os dados em relação à situação dos réus. Assim, foi constatado que quando se trata de apelações envolvendo tráfico de drogas, das 125 apelações, 116 envolviam réus presos. Por outro lado, em casos de sonegação fiscal (artigo 168-A do Código Penal e Lei nº 8.137/90), nenhum réu estava preso.

Em sede de Habeas Corpus, viu-se que dos 216 réus, 108 por crimes da Lei 8.137/90 e 108 pelo artigo 168-A do Código Penal, apenas 9 réus estavam presos. Em contraste, dos 123 acusados por crimes da Lei de drogas nº 6.368/76 (revogada pela lei nº 13.343/06), 122 eram réus presos.

É sabido que a diferença entre os acusados por crimes de sonegação fiscal e de tráfico de drogas normalmente está na classe social, sendo que o primeiro é majoritariamente pertencente a camadas sociais mais favorecidas.

Dessa forma, conclui-se que quando se trata de crimes cometidos por pessoas mais humildes, o acusado tem mais chances de responder ao processo preso.

⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estatística de qualidade no Ministério Público Federal—Um ensaio. Disponível em: ><http://www.prr3.mpf.mp.br/>> Acesso em: 06/06/2025.

Além disso, o racismo é determinante dentro do sistema carcerário, tendo o Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2016, atestado que “o alto grau de racismo institucional verificado no Brasil ocasiona que os afrodescendentes corram um risco significativamente maior de prisão em massa, abuso policial, tortura, maus-tratos e discriminação nas prisões”⁸.

Ademais, foi constatado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que são proferidas sentenças mais altas a pessoas negras pelos mesmos crimes cometidos pelo restante da população, tendo também mais chances de serem presas cautelarmente sem aplicação de medidas alternativas à prisão.

Isso acarreta uma “reprodução da criminalidade pelo recorte de formas de criminalidade das classes e grupos sociais inferiorizados (com exclusão da criminalidade das classes e grupos sociais dominantes) e reprodução das relações sociais” (CIRINO DOS SANTOS, 2008, p.82).

Para Paulino (2025, p. 189), “o pobre, em verdade, já está preso mesmo antes da confirmação da decisão condenatória em segunda instância”. Portanto, entende-se que a prisão cautelar serve, na prática, uma função punitiva a fim de retirar das ruas uma certa classe de pessoas para acalmar outra, em detrimento dos direitos e garantias individuais.

A partir disso, é possível pensar que existe uma falta de interesse em se criar um prazo para a prisão preventiva, pois o tipo de pessoa que é atingido por essa medida é tratado com menos importância pelo Estado.

Em verdade, não se trata apenas de uma falta de interesse, mas sim de uma política veemente planejada. Para Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 258), “o sistema penal desigual tem a função de conservação e de reprodução social das desigualdades estruturais e institucionais (que engendram o próprio Direito penal desigual)”.

⁸ OAS. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 18/06/2025.

Desta maneira, acrescenta o autor que os instrumentos processuais servem como “método de sanções estigmatizantes”, revelando uma dupla função do sistema penal, sendo elas “a manutenção da escala social vertical que impediria ascensão das classes subordinadas” e “a manutenção ideológica das classes hegemônicas no topo da escala social, ainda que punidos por alguns comportamentos desviantes, mas com imunização, quase que plena, de outros tantos comportamentos”.

Alexandre Morais da Rosa explica que, muitas das vezes, aos defensores da prisão cautelar prevalece a “lógica de ‘defesa social’ em que os pressupostos para o deferimento são manipulados por frases prontas, discursos alarmistas, sem vinculação concreta com o caso⁹. Ademais, assevera que eles:

Baseiam-se na heurística da disponibilidade, ou seja, a sensação decorrente de que limitar a liberdade de alguém, próximo do agente ou famoso, altera a sua percepção sobre a melhoria da segurança pública e, por via de consequência, fomenta o aumento da prisão (...) O mais interessante é que a função da prisão cautelar é deslocada de sua previsão inicial – garantia do processo – para se transformar em aparência de segurança pública, aproveitando-se da anemia semântica da ‘ordem pública’. [...] Os decretos de prisão cautelar são retóricos e banhados por frases feitas: segurança coletiva, a criminalidade anda solta na cidade... precisamos fazer algo” (p. 429-430).

Em uma tentativa de efetivar melhor o sistema acusatório e atenuar a questão do prazo, foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, o qual prevê a reanálise nonagesimal obrigatória da manutenção da prisão preventiva.

Desse modo, a cada 90 dias, o órgão emissor da decisão deve revisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva por meio de decisão fundamentada, *ex officio*, sob pena da prisão tornar-se ilegal. De acordo com Avena (2020, p. 1931), o objetivo do legislador foi:

efetivar o atributo da provisionalidade da prisão cautelar, assegurando-se ao acautelado o exame periódico pelo Juiz, *ex officio*, acerca da subsistência dos motivos que determinaram a segregação e da

⁹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. 5ª edição. Florianópolis: emais, 2019, p. 420.

necessidade de sua manutenção, sob pena de incorrer em relaxamento por ato ilegal.

Logo, esgotado o prazo sem manifestação devidamente fundamentada do magistrado competente quanto à preventiva, a medida lógica seria o relaxamento da prisão que se tornou ilegal.

Quanto à necessidade da revisão e fundamentação, Feitosa (2021, p. 60) ressalta que “as medidas cautelares prisionais são, inegavelmente, medidas de natureza urgente, marcada pela sumariedade e/ou cognição precária. Assim, é injustificável a sua aplicação de forma automática e ao livre arbítrio do julgador”.

Entretanto, na prática, não dispensando uma certa divergência, a interpretação do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal têm seguido a tese de que a inobservância do prazo da revisão não implica automaticamente a revogação da prisão preventiva (SL 1395 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020, DJe-021, P. 04-02-2021).

Essa tese implica em uma ponderação entre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da legalidade, de forma que o último tem sua aplicação enfraquecida.

Para explicar tal tese, o Ministro Rogério Schietti Cruz, do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 29 de junho de 2020, denegou liminarmente o Habeas Corpus nº 591.759/SP sob o argumento de que:

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. Consoante o entendimento desta Corte Superior, “O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)” (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015)

Em concordância com este pensamento, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, argumentou que a alteração legislativa em questão não objetiva transformar a prisão preventiva em uma nova espécie de prisão temporária, com prazo fixo de 90 dias e com necessidade de constante prorrogação. Ou seja, defendeu que, independentemente da alteração legislativa, o prazo da prisão preventiva permanece indeterminado, dependendo apenas da presença dos requisitos para mantê-la (Acórdão no HC nº 191836/SP, p. 34).

Em contrapartida, no seu voto no Acórdão proferido em 23 de novembro de 2020, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que julgou o *habeas corpus* nº 191.836/SP (conhecido pelo caso André do rap), o Ministro Relator Marco Aurélio contrariou tal posição: “o parágrafo único é de clareza solar, valendo ter presente a norma de hermenêutica e aplicação do Direito segundo a qual, onde o texto da lei é explícito, não cabe interpretação”.

Em síntese, criticou a discricionariedade do julgador diante de uma norma imperativa, e acrescenta que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, muito menos para inserir distinção não contemplada” (Acórdão no HC nº 191836/SP, p. 10-11).

Neste ponto, é imperioso trazer as falas de Humberto Ávila quanto à relativização dos princípios constitucionais em favor do encarceramento:

A conclusão trivial é a de que o Poder Judiciário e a Ciência do Direito constroem significados, mas enfrentam limites cuja desconsideração cria um descompasso entre a previsão constitucional e o direito constitucional concretizado. Compreender “provisória” como permanente, “trinta dias” como mais de trinta dias, “todos os recursos” como alguns recursos, “ampla defesa” como restrita defesa, “manifestação concreta de capacidade econômica” como manifestação provável de capacidade econômica, não é concretizar o texto constitucional. É, a pretexto de concretizá-lo, menosprezar seus sentidos mínimos. Essa constatação explica por que a doutrina tem tão efusivamente criticado algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. (2005, p. 10)

Nesse sentido, percebe-se as atuais decisões do Supremo Tribunal Federal vão de encontro com a Constituição Federal, uma vez que a ponderação entre princípios e a

relativização das garantias ultrapassam a razoabilidade. A relativização torna-se uma verdadeira violação. Dhovan Mendes (2018, p. 653) afirma que:

O Estado brasileiro está retrocedendo, pois de forma implícita estamos vivenciando juízo de exceção, pois as garantias constitucionais já não estão sendo respeitadas por parte do judiciário. Percebe-se que a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e, a presunção de inocência, dentre outras garantias, não estão sendo respeitadas.

Assim, vale apresentar algumas noções sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como princípios regentes da prisão preventiva.

Apesar de não estarem explícitos na Constituição, “a constatação da aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é amplamente difundida, reconhecidos, inclusive, em qualquer matéria jurídica, uma vez que constituem um dos pilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 410).

A prisão cautelar razoável, para Guilherme de Souza Nucci é aquela “cujo tempo de duração é o menor possível em face dos concretos elementos extraídos do processo” (2020, p. 993). Por sua vez, a prisão cautelar revestida de proporcionalidade é aquela “cujo período de duração não excede os limites da pena mínima prevista para o delito - e muito menos o máximo - nem tampouco chega a superar prazos relativos à concessão de benefícios de execução penal”.

Soma-se a isso o princípio da duração razoável do processo, expressamente introduzido na Constituição como direito fundamental no inciso LXXVIII no artigo 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Esse princípio fundamenta-se no direito do acusado de não permanecer em situação definitiva por muito tempo, o que gera aflição e estigma social.

Há divergências quanto à definição da duração razoável. Dessa forma, apenas o juízo de razoabilidade junto ao bom senso e ponderação pensados caso a caso são capazes de indicar o prazo razoável, conforme explica Koehler:

O que é razoável em uma hipótese pode não ser em outra, a depender das peculiaridades da situação concreta. Ademais, a aferição da razoabilidade temporal dos processos deve se calcar, sobretudo, em uma perspectiva qualitativa. Não é suficiente verificar qual o tempo transcorrido, mas principalmente determinar como este tempo foi empregado. É realmente inadequada para a resolução do problema, portanto, uma simples operação aritmética, devendo-se averiguar, isto sim, se o dispêndio de tempo em um processo específico – considerado como um todo – encontra-se compatível com a atividade jurisdicional prestada. (Koehler, Frederico Augusto Leopoldino, 2023, p. 41)

Na prática, Danielle Annoni explica que a Corte Interamericana de Direitos Humanos adota os mesmos critérios que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sendo eles “a complexidade do caso, a conduta das partes e a conduta da autoridade competente que apreciou o caso na ordem interna” (2003, p. 156).

Diante disso, quando se pensa que o acusado possui o direito constitucional a um processo justo e célere em razão do natural desgaste de passar por uma ação penal, a observação desse direito ganha novas proporções quando se trata de réu preso sem decisão definitiva.

Sendo assim, a falta de prazo acarreta prisões que se prolongam além da razoabilidade e, nas palavras de Rui Barbosa (1999, p. 40), “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Muitas vezes, trata-se de um indivíduo que sequer passou pela instrução de um processo penal ou teve oportunidade de produzir provas, o que pode ser considerado até pior do que aquele definitivamente condenado. Nesse sentido, expressa Grevi:

[...] Como negar que o preso provisório muitas vezes se vê em situação até pior em relação ao preso definitivo? Enquanto este último, pela estabilidade de sua situação processual, goza de vários direitos como, por exemplo, direito ao trabalho, ao estudo, ao lazer (banho de sol,

atividades esportivas etc.), tendo, ainda, possibilidade de saídas temporárias e outros benefícios previstos na Lei de Execuções Penais, o preso provisório é amiúde mantido em locais absolutamente impróprios, não separados, como exigido por lei, dos presos que cumprem penas, muitos dos quais extremamente agressivos. Isso implica um suplemento mortificante à privação da liberdade, que não é decorrência natural e objetiva da própria privação da liberdade[...] (GREVI, 2000, p. 21).

Ainda sobre a situação do preso cautelar, Márcio de Albuquerque (2025, p. 6444) assevera que:

É muito delicado para o acusado ficar detido cautelarmente numa unidade carcerária, muitas vezes com péssimas estruturas, ainda sem o crivo de certeza sobre a sua responsabilidade acerca do fato criminoso de que está sendo acusado. Aliás, sem sequer haver ainda condenação em 1ª instância. Caso fosse absolvido, os efeitos da prisão provisória seriam extremamente negativos, bem como, mesmo sendo condenado, fosse imputada uma pena menor do que o período já aplicado de prisão cautelar.

Ressalta-se que a prisão preventiva não é incompatível com eventuais decisões absolutórias, uma vez que a sua aplicação serve o propósito cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores. Entretanto, a sua compatibilidade com o princípio de inocência é abalada quando se tem uma indeterminação *ad eternum* quanto à sua duração, o que é intensificado pelo desvio de sua finalidade cautelar para uma tentativa de antecipação da pena.

Sem prazo estabelecido em lei, o limite da prisão preventiva depende de conflitantes jurisprudências e doutrinas que muitas vezes não são seguidas, o que é perigoso tratando-se de um instituto pautado na excepcionalidade e *ultima ratio*.

Dessa maneira, na medida em que o processo penal se prolonga indevidamente, o próprio tempo acaba se tornando a pena.

Segundo Aury Lopes Junior¹⁰, “o processo se transforma em pena prévia à sentença, através da estigmatização, da angústia prolongada, da restrição de bens e, em muitos

¹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. O tempo como pena processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável. Site Âmbito Jurídico, Porto Alegre-rs. 2005. Disponível em:

casos, através de verdadeiras penas privativas de liberdade aplicadas antecipadamente (prisões cautelares)”. Ademais, a demora é capaz de sepultar a credibilidade em torno da versão do acusado, além de que “existe uma relação inversa e proporcional entre a estigmatização e a presunção de inocência, na medida em que o tempo implementa aquela e enfraquece esta.”

Outra consequência da falta do prazo é o impacto financeiro que a prisão cautelar tem na vida do acusado e de sua família. Além de honorários advocatícios, a estigmatização social gera empobrecimento, conforme dispõe Fabiano Samartin (2024, p. 156):

Não há que olvidar a eventual indisponibilidade patrimonial do réu, que por si só é gravíssima, mas que, se for conjugada com uma prisão cautelar, conduz à inexorável bancarrota do imputado e de seus familiares. A prisão (mesmo cautelar) não apenas gera pobreza, senão que a exporta, a ponto de a “intranscendência da pena” não passar de romantismo do Direito Penal.

Nesse sentido, Fabiano Samartin denomina os presos sem condenação como “condenados sem julgado” (2024, p. 69). O autor afirma que não há dúvidas que as prisões preventivas prolongadas servem como penas antecipadas, configurando uma clara violação ao princípio de inocência, enquanto a sentença condenatória tem mero papel de revisão (p. 143). Por fim, o autor acentua que:

Os fenômenos dos ‘presos sem condenação’ – em prisão preventiva; da utilização do processo como método de controle social; das restrições à defesa – especialmente a defesa pública; da enorme quantidade de presunções de culpabilidade que existe no processo penal; da utilização do conceito de ‘ônus da prova’ contra o acusado; do maltrato durante a prisão preventiva; do modo como os detidos ‘passeiam’ pelos corredores dos tribunais etc., são sinais evidentes de que o princípio da presunção de inocência é um programa ainda a ser realizado (p. 102/103)

Diante disso, vê-se que o processo penal, mesmo após passar por mudanças legislativas, permanece antiquado perante a Constituição, colocando em risco as garantias e direitos constitucionais, em especial, a presunção de inocência.

A prisão preventiva, como instituto cautelar e indispensável para a persecução penal, deve ser revista pelo legislador e aplicadores do Direito, ao passo que a sua existência só se justifica quando em consonância com os princípios constitucionais e observando aqueles sofrendo o poder punitivo do Estado antes de uma formação definitiva sobre sua culpabilidade.

A harmonia entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência depende da limitação do instituto como instrumento cautelar e deve ser vedada qualquer tentativa de utilização dessa para antecipar a pena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão preventiva nunca deixa de ser um tema relevante, pois é a cautelar mais gravosa para o indivíduo no processo penal e é usada cada vez mais. Assim, no início deste trabalho, foi vista a importância das medidas cautelares para a proteção dos meios e do resultado do processo, sem prejuízo das garantias constitucionais. Ademais, foram destacadas as alterações legislativas relevantes que buscaram aperfeiçoar o processo penal no tocante às prisões cautelares.

No segundo capítulo, buscou-se compreender, por meio de um olhar garantista, os princípios constitucionais que regem o processo penal, com ênfase na presunção de inocência, que se mostrou a verdadeira base do Estado de Direito, sendo as outras garantias desdobramentos dessa.

Por fim, por meio de uma análise histórica e criminológica, foi possível aferir a função que a prisão preventiva toma na sociedade atual, sendo descoberto um desvio de sua natureza primária cautelar para uma tentativa de substituição da prisão pena. Assim, conclui-se que a prisão preventiva precisa ser compatibilizada com o princípio da não culpabilidade, sob pena de se tornar uma antecipação de pena, o que é veemente vedado no nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, M. V. M.. **A Aplicação das Medidas de Coação Frente ao Princípio da Presunção de Inocência**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

ALEXY, Robert. **A Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição. São Paulo, Malheiros, 2017.

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2003.

ARAGONESES, Pedro. **Instituciones de derecho procesal penal**. Madri: Rubi, 1981.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>.

BRASIL. **Lei nº 11.719 de 2008**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>.

BRASIL. **Lei nº 7.960 de 1989**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal . Portal da Legislação, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm >. Acessado em 27/04/2025.

BRASIL. SISDEPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acessado em: 27/04/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 11**. Uso de algemas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>. Acessado em: 20/05/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no segundo ag.reg. no inquérito 3.842 distrito federal. Prisão Preventiva. Inadmissibilidade. Agravante Ministério Público Federal. Agravado Eder de Moraes Dias. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8030908>. Acessado em: 20/05/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Estatística de qualidade no Ministério Público Federal—Um ensaio. Disponível em: <http://www.prr3.mpf.mp.br/> Acesso em: 06/06/2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6^a edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda, 2018.

BANACLOCHE PALÃO, Julio. **La Libertad Personal y sus Limitaciones**. Madrid, McGraw-Hill, 1996.

BOLDT, Raphael. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Direitos Fundamentais e Segurança Pública**. Dialética: 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23^a edição. São Paulo, Saraiva: 2016.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. **Somos um Sistema Penal Autoritário?** Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/308280333/somos-um-sistema-penal-autoritario>. Acessado em: 18 de junho de 2025.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. 3^a edição. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Garantias Processuais nos Recursos Criminais**. 2^a edição. São Paulo: Atlas, 2013.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas**. 9^a edição. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 253**. Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF. Publicada em: 04 de setembro de 2018. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acessado em: 30/05/2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acessado em: 30/05/2025

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón - teoría del garantismo penal**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés, 2ª edição. Madrid: Trotta, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GEPPERT, Charles. **Presunção da Inocência: Fundamentos, Princípios, Conflitos e Desafios**. 1ª edição. Editora Socratica, 2023.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães, **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GREVI, Vittorio. **Alla ricerca di un processo penale giusto: itinerati e prospettive**. Milano: A. Giuffrè, 2000.

JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/principios-do-processo-na-constituicao-federal/1499842184>. Acessado em: 24/05/2025.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A Razoável Duração do Processo**. 3ª edição. Londrina: Thoth, 2023.

LAZZARI, Felipe. **Perspectivas Sobre A Inquisitorialidade No Processo Penal Brasileiro: Heranças Do Tecnicismo-Fascista**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 24, n. 1, p. 195-233, jan./abr. 2023.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**, 15ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **O tempo como pena processual: em busca do direito de ser julgado em um prazo razoável**. Site Âmbito Jurídico, Porto Alegre-rs. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/o-tempo-como-pena-processual-em-busca-do-direito-de-ser-julgado-em-um-prazo-razoavel/>. Acessado em: 15 de junho de 2025.

MARTINS, Denilson José. **Proibição da prova ilícita: garantia de direitos fundamentais no estado democrático de direito**. 17/12/2004. 105 f. Dissertação (mestrado, área de concentração: sistemas de resolução de conflitos) – Universidade do Estado de Minas Gerais, Ituiutaba, p. 48, 2004.

MENDES, Dhovan Alves. **O Princípio da Presunção de Inocência e suas Dimensões**: ampliação da garantia e não o retrocesso. 1ª edição. E-book, 2018.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 5ª edição. Florianópolis: emais, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

PASTANA, Debora Regina. **Justiça Penal no Brasil contemporâneo**. Discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: UNESP, 2009.

PRESOTI, Fábio Passos; NETO, José de Assis Santiago. **O processo penal constitucional e o devido processo legal como garantia democrática**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 14, n. 2, p. 291-320, jul./dez. 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. 5ª edição. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: Contribuição para Crítica da Economia da Punição**. 1ª edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y Prueba en el Proceso Penal**. La Ley: Madrid, 1993.

WORLD PRISON BRIEF. (2024). **Highest to Lowest – Prison Population Total**. Londres: Institute for Crime & Justice Policy Research. Disponível em:

https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acessado em: 27/04/2025.